



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

### RESOLUÇÃO N. 204/2016/TCE-RO

*Altera o Regimento Interno desta Corte de Contas e as Resoluções nº 144/2013/TCE-RO, nº 171/2014/TCE-RO, nº 95/2012/TCE-RO, nº 132/2013/TCE-RO e nº 152/2014/TCE-RO.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação das normas afetas à Corregedoria-Geral na Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 e nas Resoluções nº 144/2013/TCE-RO, nº 171/2014/TCE-RO, nº 95/2012/TCE-RO, nº 132/2013/TCE-RO e nº 152/2014/TCE-RO, às disposições contidas nas Leis Complementares Estaduais nº 799, de 25 de setembro de 2014, nº 812, de 3 de fevereiro de 2015 e nº 859, de 18 de fevereiro de 2016;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O parágrafo único do artigo 191 e o inciso II do artigo 191-B ambos da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 191. ....

§ 1º O Corregedor-Geral será eleito dentre os Conselheiros para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 191-B. ....

(...)

II – superintender a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Tribunal de Contas, que antecederá, necessariamente, a nomeação;”

**Art. 2º** O artigo 191 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 é acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 191. ....

§ 1º .....

§ 2º As atribuições da Corregedoria-Geral são as mesmas do Corregedor-Geral.”

**Art. 3º** O inciso III do artigo 4º, o artigo 10 e seu parágrafo 1º, os artigos 11 e 12, e o parágrafo único do artigo 16, todos da Resolução nº 144/2013/TCE-RO, passam a ter a seguinte redação:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

“Art. 4º .....

(...)

III - superintender a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Tribunal de Contas, que antecederá, necessariamente, a nomeação;

(...)

Art. 10. As Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar terão caráter permanente, sendo compostas por 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, indicados pelo Corregedor-Geral e nomeados pelo Presidente.

§ 1º A função administrativa de membro da comissão permanente de sindicância será desempenhada por servidores efetivos e a de membro de comissão permanente de processo administrativo disciplinar, por servidores estáveis, pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, preferencialmente bacharéis em direito, de ilibada reputação moral e funcional.

(...)

Art. 11. As comissões funcionarão junto à Corregedoria-Geral fora do horário de expediente, mantendo dependências próprias para reuniões e sessões de instrução e julgamento, bem como para arquivo de documentos e processos.

Art. 12. As atribuições das comissões serão previstas em resolução do Conselho Superior de Administração.

(...)

Art. 16. ....

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo serão regulamentados por Resolução do Conselho Superior de Administração.”

**Art. 4º** O item 2 do Manual de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, anexo à Resolução nº 171/2014/TCE-RO, passa a ter a seguinte redação:

“A Comissão Permanente de Sindicância será presidida por servidor efetivo e a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar será presidida por servidor estável, que atenderão aos requisitos formais previstos na Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e na Resolução n. 144/2013/TCE-RO.”

**Art. 5º** O inciso VIII do artigo 1º da Resolução nº 95/2012/TCE-RO, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º .....



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

(...)

VIII – tenham sido considerados inaptos em investigação social.”

**Art. 6º** Os parágrafos 2º e 9º do artigo 2º da Resolução nº [132/2013/TCE-RO](#), passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º .....

(...)

§ 2º A confecção e a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) serão realizadas pelo Corregedor-Geral, ou Comissão Permanente de Sindicância (CPS) ou Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD) e pelo servidor, na presença de seu advogado constituído ou de pelo menos duas testemunhas, e do superior hierárquico do servidor.

(...)

§ 9º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não será publicado, contudo, deverá uma cópia ser arquivada na Corregedoria-Geral pelo período previsto no § 7º.”

**Art. 7º** O artigo 6º e seu parágrafo único, o artigo 8º e seu parágrafo 1º, da Resolução nº [152/2014/TCE-RO](#), passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º As atividades de correição serão desenvolvidas pelo Conselheiro Corregedor-Geral, que as exercerá com auxílio direto da Comissão de Correição, dos servidores lotados na Corregedoria-Geral e outros eventualmente requisitados aos demais setores do Tribunal.

Parágrafo único. A Comissão de Correição é composta pelos membros da Comissão Permanente de Sindicância (CPS) e da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD).

(...)

Art. 8º O Conselheiro Corregedor-Geral designará os membros da Comissão de Correição para realização de cada uma das correições.

§ 1º A comissão funcionará, preferencialmente, fora do horário de expediente.”

**Art. 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 1º de abril de 2016.

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente